



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000162-97.2015.815.0091

ORIGEM: Comarca de Taperoá

RELATOR: Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE: Gabriel Lucindo dos Santos

ADVOGADO: Ammanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB n. 16.928).

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB n. 20.282-A)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Ação de Cobrança – Seguro Obrigatório – DPVAT – Improcedência na origem – Invalidez permanente – Não comprovação – Irresignação – Debilidade de joelho direito – Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 – Percentual da perda fixada em 10% (dez por cento) – Indenização que deve ser arbitrada de acordo com o grau da invalidez – Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça – Condenação – Provimento.

- Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”*.

- A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 10% (dez por cento). Sendo assim, é forçoso reconhecer que a sentença de primeiro grau não observou a graduação estabelecida na perícia, porquanto é devido ao autor o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo indenizável para perda completa da mobilidade de um membros inferiores (70%).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento à apelação cível**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta por **Gabriel Lucindo dos Santos**, inconformado com os termos da sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Taperoá, que, nos autos da “ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez”, ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial.

O MM. Juiz de piso julgou improcedente o pedido inicial por considerar que o laudo pericial acostado nos autos não comprovou a hipótese de invalidez permanente, como prevê a lei, pois *“informa que o autor já foi tratado e recuperado devidamente, não se considerando invalidez permanente”* (“sic”).

Nas suas razões recursais, o apelante, por sua vez, aduz, em síntese, que no laudo pericial há a demonstração de sua debilidade de forma clara, ao atestar que restou sequela residual no promovente devido à fratura de rótula em função de acidente automobilístico.

Sustenta o recorrente a comprovação de debilidade na flexão de perna na ordem de 10% (dez por cento), índice este que deve repercutir sobre o percentual considerado para incapacidade de membro inferior, na graduação correspondente, ou seja, índice da incapacidade

de flexão de perna de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 70% (setenta por cento- perda da função de membro inferior) do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta numa indenização em importe final de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ao final, requer o provimento do recurso, para que a seguradora seja condenada a pagar o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Contrarrazões às fls. 92/99, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, porquanto ausente interesse público e relevância social que torne necessária a intervenção ministerial (fl. 106).

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, infere-se que o autor ingressou com a presente ação de indenização, decorrente do seguro DP-VAT, alegando que adquiriu invalidez permanente membro inferior, em razão de lesão ocasionada por acidente de trânsito sofrido no dia 10/03/2010.

Assim, o acidente que vitimou o autor ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/09.

Diante disso, aplica-se ao caso em apreço a previsão constante da Lei. 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...).

(..)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de aci-

dente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Vê-se que a nova Lei nº 11.482/07 determina que as indenizações referentes ao DPVAT sejam pagas com base em valores fixos por ela já determinados, estabelecendo o valor indenizável para o caso de invalidez permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Já a Lei nº 11.945/09 alterou novamente o art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescentando, em anexo, uma tabela que estabelece percentuais aplicáveis ao limite máximo indenizável supracitado, levando-se em consideração o tipo de invalidez e membro/órgão lesado, bem como critérios para os respectivos cálculos.

Em sendo assim, a indenização perseguida deverá ser proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, consoante preceitua a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

No caso em testilha, consoante laudo de avaliação médica (fl. 73/74), realizado em 19/05/2016, **restou comprovada a debilidade permanente de membro inferior – joelho direito – em grau de 10% (dez por cento).**

Logo, da leitura do mencionado laudo, realizado por profissional competente, conclui-se que a lesão provocada pelo acidente acarretou dano anatômico e/ou funcional em seu joelho direito, levando à invalidez permanente parcial e incompleta.

De acordo com a tabela de danos pessoais, anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser aplicado o valor correspondente a 70% da quantia máxima (70% x R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00).

Contudo, como no caso em comento a invalidez permanente é parcial incompleta (10%), não poderá ser aplicado o percentual de 70%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro (10% x R\$ 9.450,00 = R\$ 945,00).

Assim, vê-se que razão assiste ao apelante, sendo imperiosa a reforma da sentença de primeiro grau, posto que não determinou o pagamento da indenização por ausência de invalidez permanente em valor superior ao efetivamente devido.

Nesse norte, a perícia encartada nos autos às fls. 73/74 foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 10% (dez por cento).

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a sentença de primeiro grau não observou a gradação estabelecida na perícia, porquanto é devido ao autor o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo indenizável para perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores (70%).

Nesse sentido, o recente julgado emanado desta Corte:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ; INVALIDEZ DE CARÁTER PARCIAL ; LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ - PROPORCIONALIDADE ; INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA JUSTA E EQUÂNIME

¿ MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO ¿ APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO - SUBLEVAÇÃO ¿ ausência de novos argumentos aptos a modificar a decisão atacada ¿ DESPROVIMENTO DO RECURSO. Mantém-se a decisão monocrática que entendeu negar seguimento à apelação ao declarar haver sido a decisão de primeiro grau prolatada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003468820128150081, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 13-08-2015)”

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente parcial incompleta. Laudo MÉDICO. Deficit funcional de 50%. aplicação da lei 6.194/74 atualizada pela lei 11.945/2009. enunciado 474 da súmula do STJ. Percentual redutor aplicado Incorretamente na SENTENÇA RECORRIDA. DEDUÇÃO DO Valor já quitado. procedência PARCIAL do pedido que se impõe. Reforma da sentença. Recurso provido. - Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que o promovente pleiteia exatamente a complementação do valor pago na via administrativa por entender ter recebido quantia inferior a que é estabelecida na legislação que rege a matéria. - O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que ¿a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez¿. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro. - Observando-se que o pagamento da indenização foi realizado a menor, em âmbito administrativo, possui o autor o direito a sua complementação. - Não tendo a sentença apelada aplicado corretamente o percentual de 70%, previsto para as hipóte
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00115435620128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 30-06-2015)”

Logo, *in casu*, impõe-se a reforma da sentença para adequação do valor indenizatório.

Por tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, para condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir do sinistro, além de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação. Custas processuais e honorários sucumbenciais em desfavor da seguradora, fixados estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § °, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator